

TRABALHO INFANTIL E A DIGNIDADE HUMANA

AUTORES

Francisca Edna Araújo de SOUZA¹

Discentes do curso Direito a Universidade de Mogi das Cruzes (UMC)

Renato Luís Azevedo de OLIVEIRA

Docente do curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC).

RESUMO

Estudam-se os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois esses gozam de maior gama de direitos fundamentais, são titulares de todos os direitos individuais e sociais conhecidos ao ser humano nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição da República. Busca-se superar o trabalho infantil, entretanto, que quando a criança ou adolescente exercita o trabalho não pelo impulso de experimentação, mas exercita o trabalho pela necessidade de prover o próprio sustento conflitam com interesses seus como de impedimento total dos estudos devido à jornada diária de trabalho retirando da criança a força física desviando a frequência escolar e descumprimento com as lições de casa impedindo que este se desenvolva suficientemente. Em relação à dignidade da pessoa humana, é o valor fonte de todos os direitos fundamentais, contido na Constituição Federal de 1988, buscando reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direito, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo, a dignidade constitui um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos.

PALAVRAS - CHAVE

Trabalho Infantil. Criança. Adolescente. Dignidade humana.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente artigo é identificar uma das mais graves violências do direito porque restringe a criança e o adolescente de brincar e estudar e prejudica o seu pleno desenvolvimento biopsicossocial, um tema de grande relevância em razão das crianças e de adolescentes serem pessoas que devem gozar de proteção integral.

O trabalho infantil afeta a dignidade das crianças e adolescentes, não permitindo que se qualifiquem e melhorem de vida ao serem explorados na infância, isto é, uma das piores formas de exploração da pessoa humana, tirando do menor a oportunidade de viver a infância como deve ser vivida.

Por mais que a sociedade brasileira tenha caráter protetivo, as leis brasileiras não estão sendo totalmente respeitadas, refletindo assim a pobreza e a miserabilidade que afeta boa parte da sociedade sendo reflexo do trabalho infantil, e para produzir renda para sobrevivência há necessidade de inserir crianças e adolescentes ao trabalho.

A principal causa do trabalho infantil é a pobreza, atingindo cerca de 80% da população mundial e que tende agravar-se pelos desequilíbrios mundiais nos processos de desenvolvimento econômico, do aumento das desigualdades econômicas e sociais do mundo.

Apenas 49 Estados ratificaram a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1973 consideradas como uma das mais importantes no domínio das normas internacionais de trabalho e cujo fim é a abolição efetiva do trabalho das crianças, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) é a mais recente no combate as formas mais grave exploração.

Em nível internacional, os países são compelidos a fazer por todos os meios admitidos em Direito internacional e a nível Nacional suprimir o trabalho infantil e reconhecer os direitos das crianças precedendo à reforma e melhoria da legislação relativa ao trabalho de menores em conformidade com Convenções e resoluções da OIT e proteção dos jovens no trabalho.

Acredita-se que a erradicação do trabalho infantil exige esforços conjuntos de todas as esferas da sociedade, partindo do pressuposto que a pessoa humana é um indivíduo, isto, é mostra-se voltada para a realização das suas necessidades biológicas.

Diante do exposto, a entrada precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho por meio da exploração do trabalho infantil, reproduz um ciclo de pobreza sem proporcionar condições que elimine a privação na vida pessoal, familiar e social desrespeitando a sua dignidade humana.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é um problema não só dos últimos tempos é um problema atual, um problema antigo que vem ficando cada vez mais complexo com o passar dos tempos sendo difícil sua eliminação, primeiramente conceitua-se trabalho infantil do ponto de vista histórico e etimológico.

Há relatos do uso de crianças em trabalho, de precedentes tão remotos, em tempos anteriores ao Cristianismo, afirma Minharro (2003, p. 15), “narra-se que mesmo antes de Cristo verificava-se a existência de proteção às crianças e aos adolescentes que trabalhavam como aprendizes. Infere-se assim, que desde épocas as mais remotas já havia a utilização da mão de obra infantil”.

De acordo com Altavila (1989, p. 51), no Código de Hamurabi, o fato de um membro de uma corporação operária ensinar a um menino o seu ofício dava direito a adoção.

Na Idade Média a situação era ainda pior, por mais que não fosse uma escravidão declarada, mas velada, as crianças laboravam auxiliando os pais no trato com a terra dos senhores feudais, sendo obrigadas a

encarar longas e extenuantes jornadas de trabalho. As crianças compartilhavam com seus pais o trabalho no campo, no mercado, e ao redor da casa logo que tinham idade suficiente para realizar alguma tarefa. [...] “O uso de crianças no trabalho não era visto como problema social até a introdução do sistema fabril.” (NASCIMENTO, 2001, p.13)

Gruspun (2000, p.14) relata que: “A produção industrial abriu perspectivas do ganho infantil com o trabalho. Deixou de ser uma ajuda para a família nos serviços, para se tornar jornada para ajudar no sustento da família.”

Segundo Gomes e Gottschalk (2006) o trabalho infantil nas fábricas, implicava em uma grande redução de custos, mas acabou tendo como consequências um alto índice de mortalidade dessas crianças.

Segundo Souza, é criada em 1919, buscando coibir e estabelecer limites para o trabalho de crianças, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a fim estabelecer garantias mínimas ao trabalhador e, evitar a exploração do trabalho de crianças.

A OIT, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, fundou-se sobre a convicção de que a paz universal somente pode estar baseada na justiça social, e é responsável pelas normas internacionais do trabalho, na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, nas Convenções adotadas, estabeleceu-se a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria. Atualmente a Organização Internacional do Trabalho busca erradicar o trabalho infantil.

2.1 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente é apresentada no Brasil. Segundo Custódio (2009), grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar.

Os grumetes eram tratados como objetos não tinham direito a nada, nem mesmo a uma alimentação saudável, na época a utilização de mão de obra das crianças legitimada pela sociedade, sendo extremamente comum a criança ser explorada. (RAMOS, 1999).

A Santa Casa de Misericórdia, no século XVI, tinha a missão de atender a todas as crianças deixadas na Roda de Expostos, no entanto, a mão de obra das crianças era explorada pela Instituição em forma de trabalho remunerado ou em troca de casa e comida já que se encontravam na Santa Casa de Misericórdia em situação de miserabilidade total.

Com início da primeira experiência de industrialização no Brasil, ainda no século XIX, apareceu um número significativo de crianças trabalhando nas Fábricas, prejudicando seu crescimento por não respeitar o desenvolvimento da criança, resultando em sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura pela falta de cuidados, as condições de trabalho eram desumanas submetidas às crianças. (MOURA, 1999).

A jornada de trabalho era desgastante além de as crianças serem submetidas à realização de locais insalubres, o que resultava na maioria dos acidentes, o trabalho na época tinha força sem tamanho, baixos salários e os direitos não eram reivindicados. (MOURA, 1999).

Com o fim da escravidão em 1888, a enorme crise econômica originou-se pela massa de escravos livres sem trabalho, no entanto, a criança era mão de obra barata com maior facilidade de adaptação do trabalho, e com a forte economia da industrialização no final do século XIX o trabalho infantil continuava sendo utilizado. (VERONESE, 1999).

No início do século XX, as pessoas impõem na sociedade uma nova forma de legitimação para o trabalho, onde a criança passa a ser regulamentada pelo Código penal da República de 1890, onde previa o

crime de vadiagem como modo de inserir a pequena parcela das crianças que ainda não estavam trabalhando no interior das fábricas, contribuindo para o desemprego dos adultos, em 1891, no Império, houve a proibição de pessoas menores de 14 anos trabalhando nas fábricas. (MOURA, 1999; GRUNSPUN, 2000).

Em 1927 com a publicação do Código de Menores criado pelo juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Mello Mattos, através do Decreto nº17. 934-A de 12 de outubro de 1927 regulamentou o trabalho infantil, porém, em decorrência de um habeas-corpus, suspendeu-se a vigência sob argumento que interferia no direito de família em decidir o que é melhor para os filhos. (GRUNSPUN, 2000).

Desse modo, abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir passando-se a priorizar a questão básica o regenerar e educar chegando-se a questões relativas à infância e a adolescência que deveriam ser discutidas fora do âmbito criminal, ou seja, fora do Código Penal. (VERONESE, 1999). A Constituição de 1934, previa a proteção contra a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil, proibindo-se o trabalho para os menores de 14 anos e, aos menores de 16 anos aos trabalhos noturnos e, insalubres aos menores de 18 anos, já na Constituição de 1946 a idade mínima para o trabalho noturno era aos 16 anos. (PASSETTI, 1999).

Com a implantação do Estado do Bem Estar Social em 1960, isto é, a criação de FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e as FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor em Vários estados, o Estado adquire a importante “missão” de defender a sociedade orientando a infância como instrumento de segurança Nacional. (PASSETTI, 1999).

A Constituição Federal de 1967 seguida da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, foi disciplinado a idade mínima para trabalho aos 12 anos, causando retrocesso em relação ao trabalho. E em 1979, surge o novo Código de Menores em 1979 com mudanças mínimas em relação ao primeiro Código, ressaltando a cultura do trabalho legitimando todo tipo de exploração de crianças e adolescentes (PASSETTI, 1999; GRUNSPUN, 2000).

Finalmente com a Constituição de 1988, o trabalho só foi permitido a partir dos 14 anos, incorporando novos direitos de crianças e adolescentes, e com a Emenda Constitucional n.20 de 1988 aumentou a idade mínima para o exercício aos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. (GRUNSPUN, 2000).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos com idade mínima para o trabalho aos 16 anos, ressaltando a possibilidade de menor aprendiz, há ainda a proibição do trabalho penoso (prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social) ao adolescente.

Em 1990 com o o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA) por meio da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais chega e implantam-se os sistemas de garantias.

O Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, devendo atuar com políticas públicas de atendimento, proteção e justiça, além da responsabilidade da família também lutar pelos direitos das crianças e adolescentes.

No Brasil o trabalho infantil, tem sido tratado ora como consequência da pobreza, ora para amenizar seus efeitos, para a sociedade à época o quanto antes as crianças e os adolescentes das camadas sociais menos favorecidas aprendessem uma profissão era um modo de contribuir para renda familiar e assim evitar possibilidade de ingresso na marginalidade.

A partir da década de 80 ao surgir um movimento social em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes como a promulgação da Constituição Federal de 1988, a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças em 1989, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

em 1990, o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, ainda os programas do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) em 1992.

O tema combate ao trabalho infantil foi incluído na agenda nacional de políticas sociais e econômicas, e em 1994 o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), foi criado para reunir os mais diversos níveis de poder público e das sociedades envolvidos em programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no País.

O Fórum Nacional é um espaço importante se tratando de discussões relacionadas ao trabalho infantil em situações em que a saúde e a integridade física e moral das crianças são expostas, integrado por representantes de 43 entidades do Governo Federal, de organizações de empregadores e de trabalhadores, de ONGs, da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público do Trabalho.

3 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado, do ponto de vista formal, representa um evento inaugural do que aconteceu com as Revoluções Americana e Francesa, é uma Resolução impositiva da Assembleia Geral das Nações Unidas sem passar por processo de ratificação típico de tratados internacionais.

São consideradas normas cogentes (*jus cogens*) no Direito Internacional, que nenhum Estado pode deixar de observar, sendo que com a Declaração pode-se dizer que o ser humano começou a ter voz no plano internacional, estabeleceu direitos aplicáveis a todos os povos do mundo.

Realizada e idealizada na perspectiva dos governados, a Declaração em seu Preâmbulo já coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça, da paz no mundo, e direitos as necessidades essenciais que todos os indivíduos têm independentemente das diferenças.

Elaborada e aprovada em 1948 pela ONU, fato acontecido após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o movimento mundial para promover o respeito universal a esses direitos que proclamou.

Aos 10 de dezembro, aprovada através da resolução n. 217, trazendo cuidados especiais às crianças e aos adolescentes, tratando indiretamente a Criança e o Adolescente no início do Preâmbulo, ao mencionar a família, como dignidade inerente a todos os membros da família e todos os seus direitos iguais.

A Declaração de Genebra é uma das principais conquistas da história na luta pelos direitos da Criança e o Adolescente que se iniciou em 1924, é um projeto que não tem previsão para ser finalizado, pois a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material, espiritual, deve ser alimentada, tratada, encorajada, protegida contra exploração, preparada para a vida e educada. (PIOVESAN, 2008).

3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959

Adotada pela ONU em 29 de novembro de 1959, é um documento fundamental o qual estabelece que a criança precisa de proteção e cuidados especiais em razão da imaturidade mental e físico, além da proteção legal antes e depois do nascimento.

A Declaração dispõe que a criança terá proteção especial contribuindo para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, de forma saudável e normal, terá direito à identidade e nacionalidade, benefícios da previdência social, receber educação gratuita e compulsória, ampla oportunidade para brincar e divertir-se. Terá direito ainda, direito à proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e

exploração, e gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza em condições de liberdade e dignidade.

A Declaração Universal sobre os Direitos da Criança de 1959 foi o marco inicial para uma nova forma de pensar em relação à criança e o adolescente dando tratamento prioritário por estarem em desenvolvimento, transformando-os em sujeitos de direitos em nível internacional, privilegiado à Justiça.

3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 1979 foi marcado pelo Ano Internacional da Criança, com a Comissão de Direitos Humanos da ONU, e a Convenção dos Direitos da Criança, subscrita em 20 de novembro de 1989 obrigou os países signatários a adaptar suas normas à legislação interna.

Vigente desde 1990 a Convenção sobre os Direitos das Crianças é tratada como um tratado internacional de proteção de direitos humanos com o maior número de ratificações, segundo estatísticas do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, em junho de 2007, contava com 193 Estados-Partes.

A Convenção é composta de um Preâmbulo que explicita a base jurídica, ao afirmar que a criança deve crescer no seio da família em um ambiente de felicidade e amor e preparada para uma vida independente na sociedade, portanto, o objetivo é conscientização de necessidade de medidas concretas que sejam alcançados.

Houve o reconhecimento da necessidade de proteção em algumas épocas da vida da criança, esta é sujeito de direitos, cujas opiniões devem ser ouvidas e respeitadas.

[...] Foram garantidos às crianças direitos como: liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de crença, de modo que seja levada em conta a evolução de sua capacidade mental; direito à proteção e assistência especiais do Estado; direito à educação; direito de serem protegidas contra o desempenho de qualquer trabalho que possa interferir no seu desenvolvimento físico e mental. (CASADO FILHO, 2012, p.80)

A criança não poderá ser separada de seus pais ou de seu ambiente familiar, exceto quando sofrer maus-tratos e quando a família não zelar pelo seu bem-estar, nesse caso deve verificar o interesse da criança em querer ou não contato com ambos os pais.

Pela primeira vez na história, a criança passa a ter prioridade absoluta como sujeito de direitos, a Convenção tem características próprias, é Lei Internacional, o compromisso assumido pelos Estados-Partes tem reflexos imediato na ordem interna de cada Estado.

A Convenção acolhe a concepção de desenvolvimento integral da criança, assegura assistência apropriada e procura influenciar os governantes de diversos países para a observância dos direitos humanos da criança de ser cuidada e ter sua identidade preservada.

Assim, dessa forma, ter direito à liberdade de opinião, de informação, pensamento, religião e associação, evitando que a criança se submeta a qualquer atividade sexual, exposição em espetáculos ou matérias pornográficas, prostituição, ou qualquer outro meio ilegal de práticas sexuais.

4 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS LIMITES DE PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, surgiu um novo ramo jurídico denominado Direito da Criança e do Adolescente, diante das garantias dadas pela Constituição e

regulamentadas pelo Estatuto da Criança a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direito e pessoa em desenvolvimento.

4.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A família recebe proteção estatal, com direitos e deveres junto da sociedade e do Estado de assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, através do artigo 227, o direito a vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar.

Dispõe o artigo 227, § 6º, o direito a filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações dos filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer formas de discriminação a ela relativa, e no §5º deste mesmo artigo dispõe o ser admitido à adoção internacional na forma da lei, por estrangeiros.

O artigo 227 da CRB/88 sintetizou a Doutrina da proteção Integral sendo crianças e adolescentes instituídos como sujeitos de direitos, capazes para o exercício pessoal de direitos relacionados ao desenvolvimento sustentável e de garantias relacionadas à integridade.

4.2 LEI N. 8069 DE 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Aos 12 de outubro de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, e com essa nova doutrina, as crianças ganham um novo “status” como sujeitos de direitos titulares com absoluta prioridade, estendendo a toda juventude a aplicação desta.

O ECA trata das medidas de proteção e não constituem restrição ou privação de direitos, podendo ser imposta de ofício sem formação de processo, exceto quando sejam decorrentes da prática de ato infracional por crianças (artigo 105 do ECA) ou adolescente(artigo 112, inciso VII, do ECA). (STANDINIK, 2010, p.44).

A doutrina da proteção integral é o valor intrínseco da criança como ser humano, respeitando sua opinião como pessoa em desenvolvimento e reconhecida como vulnerável o que torna perante a sociedade como merecedores de proteção integral, por parte da família, da sociedade e do Estado. (LIBERATI, 2011, p. 05):

[...]ECA, o direito é caracterizado pela coercibilidade, passa a garantir às crianças e adolescentes “ todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” conforme dispõe o art.3º do ECA.

Em relação à profissionalização e a proteção ao trabalho são conferidos, conforme dispõem o artigo 7º, XXXIII, da CF sendo regulamentada a Lei 10.097/2000 e os artigos 424 a 433 da CLT permitido aos jovens de 16 anos, assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários e os artigos 60 a 69 do ECA.

A Lei 10.097 de 2009 (Lei de Aprendizagem, assegura o trabalho para o jovem aprendiz, onde o contrato deve ser escrito e por prazo determinado com anotações na CTPS, preferencialmente, garantindo salário mínimo hora com prazo máximo de dois anos.

A jornada de trabalho para o jovem aprendiz é de 6 horas com percentual de 2% da remuneração paga ou devida de acordo com a Lei n. 8036/1990, art. 15, §7º, contudo, o jovem deve estar matriculado pelo menos no ensino fundamental com frequência às aulas.

O trabalho é permitido sob condições que não lese o período estudantil do menor, ou seja, deve ser um ato que incentivador, proporcionando apoio ao jovem a trabalhar, e que, o estudo nessa fase da vida é prioridade, sendo o trabalho uma oportunidade.

5 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Começando com o Princípio da proteção integral, previsto na Constituição de 1988, baseado nos direitos das crianças e adolescentes em relação ao seu desenvolvimento, necessitam de uma proteção diferenciada, especializada.

Assegurando os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, é dever da família, do estado e da sociedade contribuírem para o bom desenvolvimento, participando ativamente de todos os programas e políticas governamentais específicas dentro de cada Município da Federação.

5.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

A criança e o adolescente são destinatários de absoluta prioridade, garantido na Constituição Federal de forma que dispõe o artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhe com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

A criança e o adolescente devem estar em primeiro lugar nas ações dos governantes, com direitos exercidos pela lei garantindo as facilidades para o desenvolvimento, garantida nas áreas de proteção à infância e juventude.

5.3 PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

É fundamental no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a vulnerabilidade da criança, que necessita de cuidados especiais para se desenvolver em um ambiente de felicidade e muito amor, ou seja, a plena satisfação dos seus direitos.

5.4 PRINCÍPIO DA PRINCIPALIZAÇÃO NAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Visa atender a complexidade das situações vivenciadas pelas crianças e adolescentes, sendo enumeradas no artigo 87 do ECA, como: I- políticas sociais básicas e II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitam.

As políticas sociais básicas são determinadas por ações que representam a qualidade de vida estendidas a toda população, sendo que, definidas por trabalho, educação, saúde, habilitação, abastecimento, transporte, esporte, meio ambiente lazer.

As políticas e programas assistenciais são conjunto de bens e serviços destinados a pessoas com vulnerabilidade temporária ou permanente, porém, dentro das políticas públicas se sobressai à assistência social, esta constitucionalmente devida a quem dela necessitar.

5.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e consequentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, é o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. (CURIA et al, 2016. p.05).

É inerente à qualidade de pessoa humana, por ser humana, merece respeito independente de sua raça, idade, origem, sexo, estado civil ou condição econômica e social, desta forma, a pessoa não perde a sua dignidade pelo desvio moral ou de deficiência física, é um valor intrínseco superior a qualquer outro valor.

Muito embora o homem não reconhecesse a sua dignidade, pode se afirmar que nunca esteve separado dela, pois é um atributo humano criado pelo próprio homem, por ele desenvolvido e estudado, o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito é resultado da evolução do pensamento.

Contudo é um princípio real, pleno e está em vigor e deve ser levado em conta sempre e em qualquer situação, é um direito natural, e que diz respeito à valorização da existência.

6 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

6.1 4 PRINCIPAIS CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL

A falta de condições de vida digna das crianças, bem como da falta de condições mínimas de ingresso e permanência escolar, ou seja, a grave situação econômica do país, distribuição de renda ruim, deixa evidente que a pobreza é sem dúvida a principal causa do trabalho infantil no Brasil.

Em relação ao plano cultural, a criança deveria ser incentivada a entrar no mercado de trabalho a fim de se evitar a marginalização, pois é um aspecto educativo e moralizador com essa percepção cultural do trabalho no seio social, porém, a população empobrecida começa a trabalhar mais cedo, e as causas mais corriqueiras do trabalho infantil são traduzidas na pobreza.

A desigualdade social, ao “forçar” o trabalho infantil, trás como consequência sequelas às crianças sendo os prejuízos de ordem física potencializada devido às condições trabalho e de ordem psicológica como perda da autoestima causando até mesmo depressão.

As crianças normalmente não têm tempo para frequentarem a escola em alguns casos nem conseguem concluir os estudos ficando sujeitos ao desemprego por não possuírem uma qualificação técnica adequada evitando o ingresso no mercado por não possuir qualificação profissional.

Há situações que contribuem para o trabalho infantil como a ausência do pai ou da mãe, essa é uma das características que é levada em consideração, mas não tem um impacto significativo o tipo de família, pois o trabalho infantil é visto antes como uma atividade complementar do que uma compensação pela ausência de trabalho.

Segundo Schwartzman e Schwartzman (2004 p. 43) “[...] o trabalho tem efeito perverso no desenvolvimento educacional da criança e do adolescente, no entanto, depende de idade, tipo e duração do trabalho, e pode afetar tanto a presença ou não da criança à escola, como seu aproveitamento”.

A decisão do abandono da escola é do próprio aluno na maioria das vezes e principalmente dos mais velhos, porém, o trabalho infantil depende também da dinâmica do mercado de trabalho.

Estabelecida pela Convenção 182 da OIT, as piores formas de trabalho infantil, como de escravidão ou práticas análogas à escravidão, venda de tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

A oferta de crianças para fins de prostituição, produção ou atuações pornográficas, para atividades ilícitas, tráfico de entorpecentes, e ainda, os trabalhos que prejudicam a saúde, a segurança e a moral da criança.

De acordo com a Recomendação 190 da Convenção 182 da OIT, estabeleceu critério para determinar os trabalhos que são prejudiciais, os que expõem crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexuais, embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados.

Expor a perigo como o manuseio de maquinários, equipamentos e ferramentas, transporte de cargas pesadas e ainda o trabalho em ambientes insalubres, ou seja, substâncias, agentes nocivos à saúde, níveis de temperatura, ruído, vibração ocasionando danos à saúde.

Também são piores formas de trabalho, as longas jornadas, o trabalho penoso, ou seja, provocando desgaste físico e psicológico, demandando de força muscular ou exercido em carga horária excessiva, causando dor, desconforto e sofrimento.

E ainda o trabalho noturno que é aquele realizado das 22 h de um dia às 5 h do dia seguinte em atividade urbana, das 21 h de um dia às 5 h do dia seguinte na agricultura e das 20 h de um dia às 4 h do outro dia, na pecuária, ou seja, o menor de 16 anos não pode ser submetido ao trabalho noturno.

7 TRABALHO INFANTIL NO AMBIENTE RURAL, URBANO E DOMÉSTICO

Em âmbito rural o trabalho infantil passa despercebido pela OIT, o Ministério do Desenvolvimento Social, informa que dos 05 aos 09 anos, devido à condição das famílias pobres e baixo nível educacional, sendo os trabalhos mais comuns em atividades agrícolas, mineração e carvoarias. (STANDINIK, 2010).

Nas áreas urbanas ocorre também e muito, como nos faróis, balcões de atendimento, fábricas, depósitos, em alguns casos são ambulantes, engraxates, lavadores de carros, no entanto, exercem atividades de forma clandestina, e lamentavelmente de entrarem na marginalização e prostituição.

Outra realidade é o trabalho infantil doméstico, que chega para maioria das mulheres como uma oportunidade, porém, o simples fato de ser menina já executa afazeres domésticos dentro da própria casa, a grande maioria de empregadas domésticas na vida adulta executou essa função na adolescência e na infância.

Uma pesquisa feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em março de 2016 vem reduzindo esse tipo de trabalho que caiu 17,5% entre 2012 e 2013, por mais que a redução do trabalho infantil seja só no âmbito doméstico, é o início para que essa redução seja cada vez mais frequente atingindo o âmbito rural e urbano.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo uma breve exposição do que é o trabalho infantil e a dignidade humana, sendo no aspecto histórico e também no Brasil, os meios para erradicar o trabalho infantil por meio de Convenções e Tratados Internacionais e ainda a evolução legislativa e os princípios relacionados à proteção às crianças e adolescentes.

Diante do apresentado é totalmente perceptível que o trabalho infantil é um problema antigo e difícil sua eliminação. A exploração infantil era comum, as crianças eram vistas como objetos o que prejudicava o seu desenvolvimento físico, psicológico e mental.

Desde a Idade Média as crianças eram obrigadas a trabalhar junto a seus pais, que eram escravos e os senhores destes eram os donos das crianças, no Brasil o trabalho realizado pelas crianças em fábricas eram em longas jornadas e não tinham direito a nada.

Somente com a Constituição de 1988 a Criança passou a ser sujeito de direito, pois é dever da família, do Estado e da Sociedade zelar pelo desenvolvimento da criança priorizando de forma integral e absoluta os direitos as crianças, protegendo de toda e qualquer forma de exploração.

A grande virada foi em meados de 1990 quando entra em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que de fato veio com a proteção integral dos direitos que devem ser universalmente reconhecidos, sendo sujeitos de direitos independentes da condição social.

Mesmo com toda gama de direitos elencados na Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que estão para garantir os direitos, o trabalho infantil é comum onde a pobreza é uma das principais causas para a prática dessas atividades, pois a criança trabalha para ajudar na renda familiar.

Infelizmente há situações que o trabalho infantil contribui de forma cruel, como a exposição da criança ao perigo, a agentes nocivos à saúde prejudicando o seu desenvolvimento e ainda o destino à marginalização como o tráfico e a prostituição.

Contudo, vem diminuindo com os programas de erradicação do trabalho infantil, mesmo sendo difícil sua eliminação a luta continua para aplicação da Lei onde será exercido aos 16 anos, porém é permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme de Vianna, Segadas. **Origem dos Direitos dos Povos**. 5 ed. São Paulo: Ícone, 1989.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em: 30 de maio de 2017, 14:06.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum compacto**. 15 Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Crisciúma: UNESC, 2009.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. V.57. São Paulo- Saraiva 2012.

GOMES, Orlando GOTTSCHALK, Elsom. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 5. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary El9 Org.). **Histórias das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do Trabalho**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del, (Org.) **Histórias das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

SCHWARTZMAN, Simon, SCHWARTZMAN, Felipe Farah. **Tendências do trabalho infantil entre 1992 e 2002**. Brasília: OIT, 2004.

SOUZA, Ismael Francisco. *A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil*. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG**, a. 5, no 197. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1561>> Acesso em: 10 out. 2017.

STANDNICK, Tatiana. Trabalho infantil: **Elas só querem brincar**. 2010.105 f Monografia (graduanda em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Vale do Itajaí, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.